



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2022.**

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

**PROCESSO Nº 15.327/2020 (Apensos: 15.324/2020, 15.325/2020, 15.326/2020 e 15.812/2020)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Frank Luiz da Cunha, em face do Acórdão nº 1045/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5150/2013. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111.

**ACÓRDÃO Nº 225/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, à época, interposto mediante sua advogada Laiz Araújo Russo de Melo e Silva, OAB/AM 6.897, na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **7.2. Dar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração, do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, dando efeitos infringentes, no sentido de alterar o Acórdão 1000/2019-TCE/Tribunal Pleno, dando provimento ao Recurso de Reconsideração para julgar legal o termo de convênio 90/2006 e regular a correspondente prestação de contas, com exclusão das multas e demais sanções aplicadas em razão do referido ajuste; **7.3. Determinar** à Sepleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). *Vencida a proposta de voto do Relator, a qual foi acompanhada pelo conselheiro convocado Luiz Henrique Pereira Mendes pelo provimento parcial dos Embargos de Declaração.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 11.474/2017** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Planejamento Urbano – IMPLURB, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Roberto Moita Machado, referente ao exercício de 2016. **Advogado:** Andre Oliveira Cabral – OAB/AM 9980.

**ACÓRDÃO Nº 202/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Planejamento Urbano - IMPLURB, referente ao exercício de 2016 (U.G: 560201), de responsabilidade do **Sr. Antônio Roberto Moita**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

**Machado**, Diretor- Presidente do Instituto de Planejamento Urbano - IMPLURB e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação ao Sr. Antônio Roberto Moita Machado**, Diretor-Presidente do Instituto de Planejamento Urbano - IMPLURB e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência de esclarecimentos quanto ao desembolso a detentores de cargo em comissão, haja vista que esses servidores, dada a natureza de seu vínculo, já estão submetidos a regime de integral dedicação; **10.3.2.** Existência de 03 (três) valores distintos para a mesma rubrica, contrariando os artigos 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964; **10.3.3.** Pagamento de multas e juros, incidentes sobre o recolhimento do INSS, contrariando o artigo 4º da Lei 4.320/1964); **10.3.4.** Divergência entre o Balanço Patrimonial x Inventário Físico Financeiro, contrariando os artigos 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964); **10.3.5.** Ausência de justificativas quanto a adoção de Termo Aditivo, haja vista a ausência de previsão legal para realiza-lo, bem como esclarecer a adoção de regime emergencial, pois a o estado de emergência e caracterizado por uma situação imprevisível, que exige um atendimento imediato, e não uma ausência de planejamento e de gestão administrativa; **10.3.6.** Ausência de justificativas com a apresentação de Memoriais de Cálculo de Quantitativos, a metodologia adotada no cômputo do número de horas/homem-mês bem como o dimensionamento da quantidade de profissionais para desempenhar os serviços Inspeção e fiscalização de obras, conforme artigo 6º, inciso IX, alínea "c" c/c o artigo 7º, e artigo 40, § 2º, incisos I e IV da Lei nº 8666/1993; **10.3.7.** Ausência de Termo de Referência/Projeto Básico necessário para a especificação adequada referente aos serviços que os profissionais técnicos deveriam desenvolver, justificando e evidenciando de forma cabal a quantidade de profissionais levantados e dimensionados em planilha orçamentária, bem como o resultado esperado destes profissionais junto à execução do serviço a ser contratado Justificar, ainda a ausência dos critérios específicos na peça técnica para entrega dos projetos à Administração (art. 6º, IX, "b" e "c" e art. 40, § 2º, IV da Lei 8666/93); **10.3.8.** Ausência da relação de todos os profissionais da Equipe técnica de Nível Superior e Técnico responsáveis pela Elaboração do Projeto Executivo dos serviços de inspeção e Fiscalização de Obras com a cópia das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (SEFIP) e Informações à Previdência Social (GFIP); **10.3.9.** Ausência de Memoriais de Cálculo de Quantitativos, conforme artigo 6º, inciso IX, alínea "c" c/c o artigo 7º, § 4º, e artigo 40, § 2º, I e IV da Lei nº 8666/1993); **10.3.10.** Ausência de Procedimento Licitatório para a contratação dos serviços de Inspeção e Fiscalização de Obras, de acordo com o artigo 2º e 3º da Lei nº 8666/1993). **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que julgou pela irregularidade a prestação contas, com aplicação de multas, considerar em alcance seguido de representação ao Ministério Público e ciência ao interessado.*

**PROCESSO Nº 11.367/2017** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Roberto Moita Machado, referente ao exercício de 2016.

**Advogado:** Andre Oliveira Cabral – OAB/AM 9980.

**ACÓRDÃO Nº 203/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3,



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Antônio Roberto Moita Machado**, responsável pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU, exercício de 2016, nos termos do art. 22, inciso II e 24 da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, c/c art. 5º, II e art. 188, § 1º inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Antônio Roberto Moita Machado** no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em decorrência dos itens 8. A, B e C do Relatório/Voto, os quais correspondem aos itens 1.6, 3.5, 4.4, 4.5 e 4.6 Relatório da DICOP, nos termos do art. 308, VII da Resolução nº 04/2002–RI-TCE/AM; e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU, a observância das normas legais que norteiam boa Administração Pública, devendo tomar ciências das impropriedades apontadas nas peças técnicas emitidas nesta instrução processual, a fim de evitar o cometimento de futuras falhas; **10.4. Determinar** Secretaria do Tribunal Pleno: **10.4.1.** Notifique os interessados com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; **10.4.2.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.044/2018** - Representação nº 231/2017-MPC-RMAM-Ambiental, interposta pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar possível omissão no sentido de instituir e ofertar serviço público de esgotamento sanitário e fiscalização das instalações desse gênero no município de Manicoré.

**ACÓRDÃO Nº 201/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Ministério Público de Contas, através do Procurador Sr. Ruy Marcelo a de Mendonca, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do Sr. Ruy Marcelo a de Mendonca, pela falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão de esgotamento sanitário no âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos; **9.3. Determinar** que a Prefeitura Municipal de Manicoré, no prazo de 540 dias (18 Meses), apresente o comprovante da adoção das seguintes medidas: **9.3.1.** Tratativas e medidas de cooperação com a União,



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Estado, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas como a de biosaneamento por áreas/bairros/comunidades; **9.3.2.** O planejamento adequado de fortalecimento da universalização do serviço e instalações de esgotamento sanitário, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como por plano estratégico que objetiva fortalecer a execução programada de medidas concretas para viabilizar a implantação e expansão de rede de coleta e de tratamento de esgotos; **9.3.3.** Melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas das cidades, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **9.3.4.** Exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **9.3.5.** Exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de estação de tratamento de esgoto. **9.4. Determinar** ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e ao Diretor-Presidente do IPAAM, para comprovarem à Corte de Contas medidas de apoio ao planejamento de ações de esgotamento sanitário bem como de fiscalização de lançamento de efluentes e poluição hídrica por águas servidas no âmbito municipal urbano; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie os Representados, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental para monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no Relatório/Voto.

**PROCESSO Nº 11.775/2018** - Representação formulada pelo Sr. Alex Bezerra, Vereador, em face do Sr. Betanael da Silva D'Ângelo, por possíveis crimes que vêm sendo praticados pelo mesmo na Prefeitura Municipal de Manacapuru. **Advogado:** Francisco Rodrigo de Menezes e Silva – OAB/AM 9771.

**ACÓRDÃO Nº 236/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, para, no mérito, julgá-la procedente, nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Lei n.º 2.423/1996 (LO-TCE/AM), e artigo 288, Resolução nº 004/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, ante a gravidade dos fatos, bem como potencial dano ao erário Municipal pelo mau uso do dinheiro público; **9.3. Determinar** a autuação da Tomada de Contas do Processo Licitatório nº 2017/08209-00-PMM que resultou na contratação da empresa P de S Andrade Eireli, através do Pregão Presencial nº 030/2017-CGPL, com valor global de R\$ 7.014.612,00 (sete milhões, quatorze mil e seiscentos e doze reais); **9.4. Considerar em Alcance o Sr. Betanael da Silva Dangelo** no valor de **R\$ 349.297,97** (trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos), e fixar **prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado na Informação nº 66/2020-DICAMI (fl.163/169), devendo o montante ser recolhido na esfera Municipal, corrigido monetariamente, para a Prefeitura Municipal de Manacapuru, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº 2423/1996-



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº 04/2002-RITCE); **9.5. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração e tomada de providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência, relativamente às irregularidades apontadas nesta Representação que constitui indícios de improbidade administrativa, na forma do art. 22, § 3º da Lei nº 2.423/1996; **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão, para devida manifestação.

**PROCESSO Nº 11.287/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itacoatiara, sob a responsabilidade do Sr. Aluísio Iper Netto, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715.

**ACÓRDÃO Nº 204/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Aluísio Iper Netto**, responsável pela Câmara Municipal de Itacoatiara, relativo ao exercício de 2019, nos termos do art. 22, inciso II e 24 da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, c/c art. 5º, II e art. 188, § 1º inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Recomendar** à Câmara Municipal de Itacoatiara, observância das normas legais que norteiam boa Administração Pública, devendo tomar ciências das impropriedades apontadas nas peças técnicas emitidas nesta instrução processual, especialmente no item 4 e subitens, a fim de evitar o cometimento de futuras falhas; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno: **10.3.1.** Notifique o interessado, e seu patrono se houver, com cópia das peças Técnicas, quais sejam: Relatório Conclusivo e Parecer Ministerial, Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; **10.3.2.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM.

**PROCESSO Nº 12.285/2020** - Prestação de Contas Anual dos Recursos Supervisionados pela SEMAD, sob a responsabilidade do Sr. Lucas Cezar José Figueiredo Bandiera, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 205/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual dos Recursos Supervisionados pela SEMAD, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Lucas Cezar José Figueiredo Bandiera**, Secretário Municipal de Administração e Planejamento e Gestão e Ordenador de Despesas dos Recursos Supervisionados pela SEMAD, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Lucas Cezar José Figueiredo Bandiera**, Secretário Municipal de Administração e Planejamento e Gestão e Ordenador de Despesas dos Recursos Supervisionados pela SEMAD, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausências dos



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

documentos constantes no artigo 2º e incisos da Resolução nº 05/1990–TCE/AM; **10.3.2.** Ausência no Portal da Transparência de informações sobre licitações realizadas no exercício; **10.3.3.** Constatou-se no Portal da Transparência a ausência de informações referentes a diárias concedidas no referente exercício; **10.3.4.** Restos a Pagar com montante elevando, sendo que não foi detectado disponibilidade financeira para quitação; **10.3.5.** Ausência de esclarecimentos sobre se há justificativa técnica em razão da escolha do fornecedor e se há comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinente e compatível com as características do objeto; **10.3.6.** Ausência de justificativas sobre a vantajosidade em aderir à Atas de Registros de Preços para serviços de manutenção predial preventiva e/ou corretiva; **10.3.7.** Informar do que se trata e a origem dos valores constantes no Balanço Financeiro – Transferências Financeiras Concedidas (Independente da Execução Orçamentária, esclarecendo ainda o porquê do mesmo já não entrar no orçamento anual como previsão; **10.3.8.** Ausência do encaminhamento de documentos que comprovem a aplicação dos dispêndios com fornecimento de combustível (listas identificando os veículos/Órgão e o responsável pelo abastecimento), incluindo os documentos de acompanhamento do Responsável pelo contrato (fiscal do Contrato); **10.3.9.** Considerando os dispêndios relacionados nos autos, questiona-se a ausência de esclarecimentos sobre a necessidade da Despesas, informando do que se trata, além de encaminhar documentos que comprovem sua aplicação incluindo os documentos de acompanhamento do Responsável pelo contrato (Fiscal do Contrato), encaminhar ainda o Termo de Referência do referido contrato original; **10.3.10.** Considerando os dispêndios relacionados nos autos, questiona-se à Administração informar se essas Despesas de Exercício Anteriores, foram reconhecidas, informando ainda se estavam previstas em Orçamento, visto que se trata de recurso vultoso e não havia valores deixados em conta caixa para suprir tais despesas; **10.3.11.** Ausência de informações que esclareçam o motivo do bloqueio registrado em Caixa e equivalentes de Caixa, conforme registro em Balanço Financeiro, encaminhando documentação comprobatória para tal execução. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 13.258/2020** – Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Carauari, em razão de possíveis irregularidades no Termo de Contrato n. 007/2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas, Edição de 03.07.2020, sobre a contratação da empresa A e J Comercio de Combustíveis e Conveniência Ltda, para realização do 109º Aniversário do Município de Carauari. **Advogado:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Gabriel Simonetti Guimarães – OAB/AM 15710, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975.

**ACÓRDÃO Nº 206/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo por perda de objeto.

**CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.**



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**PROCESSO Nº 12.947/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social de Maraã – MARAAPREV, sob a responsabilidade do Sr. Benedito de Oliveira Júnior, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 207/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social de Maraã – MARAAPREV, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. Benedito de Oliveira Júnior**, Diretor - Executivo, nos termos dos arts. 1º, II, a; 22 II, e 24 da Lei nº 2.423/1996 c/c arts. 188, §1º, II, e 189, II, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; **10.2. Determinar** ao Fundo Municipal de Previdência Social de Maraã – MARAAPREV que: **10.2.1.** Proceda ao cadastro e registro no Sistema E-Contas deste Tribunal; **10.2.2.** Proceda à cobrança tempestiva das contribuições previdenciárias referentes aos servidores estatutários municipais. Não obtendo êxito, comunique tempestivamente a este Tribunal, por meio dos Correios ou do e-mail [secex@tce.am.gov.br](mailto:secex@tce.am.gov.br). **10.3. Dar quitação** ao **Sr. Benedito de Oliveira Júnior**, nos termos dos arts. 24 e 72, II, da Lei n. 2423/1996 c/c o arts.163, §1º, e 189, II, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **10.4. Determinar** o apensamento do referido feito aos autos do Processo nº 12.956/2021, Prestação de Contas Anuais, do exercício de 2020, da Prefeitura de Maraã, de modo que possa ser determinado, à Gestão Municipal, que efetue a estruturação do Fundo, a fim de que possa exercer suas funções e resguardar o patrimônio dos servidores estatutários municipais; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que, por meio do setor competente, cientifique o interessado sobre o teor deste julgamento, nos termos do art. 162, §1º, do Regimento Interno do TCE/AM, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão.

**PROCESSO Nº 16.925/2021 (Apensos: 11.111/2017)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Perpetuo Socorro Rodrigues de Lima, em face da Decisão nº 1154/2017-TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.111/2017.

**ACÓRDÃO Nº 208/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Maria do Perpetuo Socorro Rodrigues de Lima**, em face da Decisão nº 1154/2017-TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.111/2017 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002–Regimento Interno do TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do Tribunal), para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Maria do Perpetuo Socorro Rodrigues de Lima**, no sentido de reformar a Decisão nº 1154/2017-TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.111/2017 (apenso), de modo a manter a legalidade do Ato Aposentatório e incluir nos proventos de aposentadoria da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Rodrigues de Lima a Vantagem Pessoal Emater, a incorporação das Gratificações de Produtividade e de Tempo Integral, bem como a atualização do valor referente ao Adicional por Tempo de Serviço – ATS; **8.3. Dar ciência** à Fundação



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Amazonprev, à Sra. Maria do Perpetuo Socorro Rodrigues de Lima e demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** os autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo conhecimento e provimento parcial do presente Recurso. Declaração de Impedimento:* Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 17.002/2021 (Apenso: 10.847/2017 e 14.770/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 813/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.770/2020.

**ACÓRDÃO Nº 209/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev**, por intermédio do Sr. André Luiz Nunes Zogahib, Diretor-Presidente, em face do Acórdão nº 813/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.770/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev**, mantendo-se integralmente o acórdão impugnado, de forma que a Gratificação de Tempo Integral seja calculada à base de 60% do valor do vencimento atualizado; **8.3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Arquivar** os autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo conhecimento e provimento do presente Recurso, dando ciência ao interessado. Declaração de Impedimento:* Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.**

**PROCESSO Nº 10.941/2019** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Codajás, sob a responsabilidade do Sr. Clemyson Marques Antunes, referente ao exercício 2018. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias – OAB/AM 4697.

**ACÓRDÃO Nº 210/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Clemyson Marques Antunes**, Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Codajás, no curso do exercício 2018; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Clemyson Marques Antunes** nos termos do art. 23, da Lei 2423/96; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Clemyson Marques Antunes e aos demais



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

interessados desta decisão; **10.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 12.502/2020** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTTI, de responsabilidade do Sr. Celso Antonio Campelo Fournier, Sr. Luiz Henrique Zubaran Ossuosky e Sr. Orlei Mencato Junior, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Luiz Henrique Zubaran Ossuosky Filho – OAB/AM 7537.

**ACÓRDÃO Nº 211/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTTI, exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Celso Antonio Campelo Fournier** – Ordenador das despesas (01.01 a 01.05), com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prestação de Contas do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTTI, exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Luiz Henrique Zubaran Ossuosky** – Ordenador das despesas (02.05 a 15.10), com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96; **10.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prestação de Contas do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTTI, exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Orlei Mencato Junior** – Ordenador das despesas (16.10 a 31.12), com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Celso Antonio Campelo Fournier** no valor de **R\$ 1.706,80** (Um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, I, “a” da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, I, “a” da Resolução nº 04/2002 com redação dada pela Resolução nº 04/2018 pelas restrições 08 da Notificação nº 06/2020-DICAMI/CI, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Celso Antonio Campelo Fournier** no valor de **R\$ 6.827,19** (Seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, V da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, V da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pelas restrições 05 e 07 da Notificação n. 06/2020-DICAMI/CI, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Aplicar Multa ao Sr. Celso Antonio Campelo Fournier** no valor de **R\$ 13.654,39** (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VI da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 com redação dada pela Resolução nº 04/2018 pelas restrições 01, 02, 03 e 06 da Notificação nº 06/2020-DICAMI/CI, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.7. Considerar em Alcance ao Sr. Celso Antonio Campelo Fournier** no valor de **R\$ 6.391,34** (Seis mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, pelas seguintes glosas: restrição nº 03 da Notificação nº 07/2020-DICAMI/CI, na esfera Municipal para o órgão Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTTI, pelas seguintes glosas: **10.7.1.** R\$ 5.591,34 (cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos) pela restrição nº 03 da Notificação nº 06/2020-DICAMI/CI; **10.7.2.** R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela restrição nº 07 da notificação nº 06/2020-DICAMI/CI. **10.8. Aplicar Multa ao Sr. Luiz Henrique Zubaran Ossuosky** no valor de **R\$ 13.654,39** (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VI da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 com redação dada pela Resolução nº 04/2018 pelas restrições 01, 02, 03, 06 e 09 da Notificação nº 07/2020-DICAMI/CI, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.9. Considerar em Alcance ao Sr. Luiz Henrique Zubaran Ossuosky** no valor de **R\$ 1.988,41** (Um mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, fundamentado no art. 304, I, da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53 da Lei nº 2.423/1996, na esfera Municipal para o órgão Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTTI, pelas seguintes glosas: restrição n. 03 da Notificação n. 07/2020-DICAMI/CI; **10.10. Aplicar Multa ao Sr. Orlei Mencato Junior** no valor de **R\$ 13.654,39** (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VI da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 com redação dada pela Resolução nº 04/2018 pelas restrições 01, 02, 05 e 06 da Notificação nº 07/2020-DICAMI/CI, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.11. Recomendar ao Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - IMTTI** que: **10.11.1.** Estabeleça o controle eficiente de materiais e combustível; **10.11.2.** Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência; **10.11.3.** Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000; **10.11.4.** Observe com o máximo zelo a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto as fases da despesa pública; **10.11.5.** Cumpra rigorosamente os prazos para a remessa de dados à esta Corte de Contas por meio eletrônico; **10.11.6.** Envide esforços para a regularização do quadro de pessoal do Órgão. **10.12. Dar ciência** desta Decisão ao Sr. Celso Antonio Campelo Fournier e demais interessados. **10.13. Arquivar** os autos nos termos regimentais após o cumprimento das medidas acima.

**PROCESSO Nº 14.065/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Gad Engenharia e Construção Civil Ltda - Epp, em face da Prefeitura Municipal de Coari, em razão de diversas irregularidades supostamente cometidas em processos licitatórios no exercício de 2018. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222, Fernanda Couto de Oliveira – OAB 11413 e Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10428.

**ACÓRDÃO Nº 212/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Acolher a**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

preliminar ora aduzida para reconhecer a incompetência desta Corte de Contas Estadual para apreciação do ajuste; **9.2. Determinar** o arquivamento deste processo; **9.3. Dar ciência** a empresa Gad Engenharia e Construção Civil Ltda, desta decisão; **9.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 13.989/2021 (Apensos: 13.999/2021, 13.883/2021, 14.000/2021, 13.998/2021, 13.988/2021, 13.990/2021, 14.001/2021, 13.997/2021, 13.991/2021, 13.992/2021, 13.993/2021, 13.994/2021, 13.995/2021 e 13.996/2021)** - Denúncia contra os Srs. Alexandre Valdivino Cordeiro, ex-Secretário de Administração, e Manoel Ferreira Jacomo, ex-Secretário Adjunto de Administração do Município de Coari, pelos atos de improbidade administrativa. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Jayme Pereira Junior – OAB/AM 3918, Euraney da Silva Costa – OAB/AM 6151, Josinete Sousa Lamarão – OAB/AM 6429, Gláucia Danielle Carneiro Gonçalves – OAB/AM 6923, Ana Paula de Freitas Lopes - OAB/AM 7495 e Maiara Cristina Moral da Silva - OAB/AM 7738.

**ACÓRDÃO Nº 213/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia interposta pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 30-32; **9.2. Julgar Procedente** a denúncia interposta pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Alexandre Valdivino Cordeiro** no valor de **R\$ 6.827,19 19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, fundamentada no art. 308, V do Regimento Interno do TCE/AM com redação dada pela Resolução n. 04/2018 c/c art. 54, V da Lei n. 2423/96, em razão da prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Manoel Ferreira Jacomo** no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, fundamentada no art. 308, V do Regimento Interno do TCE/AM com redação dada pela Resolução n. 04/2018 c/c art. 54, V da Lei n. 2423/96, em razão da prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária o Sr. Alexandre Valdivino Cordeiro, o Sr. Manoel Ferreira Jacomo e os servidores abaixo relacionados, no valor total de **R\$ 61.406,26** (sessenta e um mil, quatrocentos e seis reais e vinte e seis centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Coari, pelas autorizações de pagamento e recebimentos ilegais, conforme a seguir: **9.5.1.** Considerar em alcance solidariamente no valor de **R\$ 2.647,46** (dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos) imputado ao Sr. Soares Leite Figueiredo, pelo recebimento de férias em montante maior ao qual aquele fazia jus; **9.5.2.** Considerar em alcance solidariamente no valor de **R\$ 34.564,00** (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais) imputado ao Sr. Francisco Silviano de Souza Moura, pelo recebimento de valor, pago pela Prefeitura Municipal de Coari, sem comprovação de qualquer causa justificadora; **9.5.3.** Considerar em alcance solidariamente no valor de **R\$ 12.097,40** (doze mil, noventa e sete reais e quarenta centavos) imputado ao Sr. José Jarlue Lima de Lira, pelo recebimento de valor, pago pela Prefeitura Municipal de Coari, sem comprovação de qualquer causa justificadora; **9.5.4.** Considerar em alcance solidariamente no valor de **R\$ 12.097,40** (doze mil, noventa e sete reais e quarenta centavos) imputado à Sra. Elaine Torres de Lima pelo recebimento de valor, pago pela Prefeitura Municipal de Coari, sem comprovação de qualquer causa justificadora. **9.6. Autorizar** Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Alexandre Valdivino Cordeiro e demais interessados em caso de não recolhimento no prazo estabelecido, ficando, desde já, autorizada a DERED a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.7. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Alexandre Valdivino Cordeiro e demais interessados; **9.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adote as medidas que entender cabíveis; **9.9. Comunicar** à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca do débito previdenciário de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o qual restou comprovado na instrução desta Denúncia; **9.10. Arquivar** os autos nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 15.206/2021 (Apensos: 15.205/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, em face do Acórdão nº 38/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.205/2021 (Processo Físico Originário nº 6841/2013). **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vireira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6795, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222, Larissa Oliveira de Sousa – OAM/AM 14193.

**ACÓRDÃO Nº 214/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** que seja extinto o procedimento de cobrança executiva em razão do falecimento do Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior; **7.2. Dar quitação** à multa determinada pelo Acórdão atribuída ao Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

em razão da informação de seu falecimento; **7.3. Dar ciência** aos patronos cadastrados do Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior; **7.4. Arquivar** o processo em razão do falecimento do jurisdicionado.

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 14.529/2018** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 24/2015 – SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Santa Thereza. **Advogado:** Tatiane Cristina Leão Teixeira – OAB/AM 15039.

**ACÓRDÃO Nº 215/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 24/2015 – SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Santa Thereza; **8.2. Julgar irregular** as contas do Termo de Convênio nº 24/2015 - SEDUC com a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Santa Thereza de responsabilidade do Sr. Hudson de Oliveira Batalha (presidente à época) com fundamento no Art. 22, III, Estadual nº 2.423/96, pela não realização de procedimento licitatório ou análogo para a contratação dos serviços de transporte escolar, nos termos do art. 25, §1º, da Resolução nº 12/2012- TCE/AM; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Hudson de Oliveira Batalha** no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VI, da Lei nº 2423/96, tendo em vista a não realização de procedimento licitatório ou análogo para a contratação dos serviços de transporte escolar, nos termos do art. 25, §1º, da Resolução nº 12/2012- TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Considerar em Alcance** ao **Sr. Hudson de Oliveira Batalha**, Presidente da APMC da Escola Estadual Santa Thereza, à época, e à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc no valor de **R\$ 139.895,89** (cento e trinta e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, por causa da execução não comprovada apontada pela DICOP, corroboradas pela unidade técnica e pelo DMP, com supedâneo no art. 305 do Regimento Interno – TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

**PROCESSO Nº 16.899/2021 (Apenso: 10.729/2018 e 10.575/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, em face do Acórdão nº 111/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.575/2019. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 216/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça** em face do Acórdão nº 111/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.575/2019; **8.2. Dar Provimento** com fundamento no art. 65, V, da Lei nº 2.423/96, à via recursal interposta pelo **Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça**, tornando nulo o Acórdão nº 111/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls. 50/51 dos autos anexos nº 10.575/2019), o qual corroborou a Decisão nº 229/2018-TCE-Tribunal Pleno (fls. 119/121 dos autos anexos nº 10.729/2018) e determinando que, no âmbito dos autos anexos nº 10.729/2018, seja expedida nova notificação ao representado, de maneira que possa apresentar, no prazo descrito no art. 86, caput, do RITCE/AM, defesa em face da exordial oferecida pela Secretaria Geral de Controle Externo deste TCE/AM; **8.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao patrono do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça.

**PROCESSO Nº 17.199/2021 (Apenso: 11.652/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Faustinião Fonseca Neto, em face do Acórdão nº 1807/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.652/2020. **Advogados:** Paulo Mac-Dowell Góes Filho – OAB/AM 4289 e Paulo Mac-Dowell Góes Neto – OAB/AM 9272.

**ACÓRDÃO Nº 234/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Faustinião Fonseca Neto**, com fulcro no art. 65, caput, da Lei nº 2.423/96; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Faustinião Fonseca Neto**, de modo que a redação do Acórdão nº 1807/2020-TCE-Segunda Câmara,



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

exarado nos autos do Processo nº 11.652/2020, passe a vigorar da seguinte maneira: **8.2.1.** Julgar legal a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Sr. Faustinião Fonseca Neto, no cargo de engenheiro, 1ª classe, referência D, matrícula nº 001.260-2H, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA; **8.2.2.** Determinar a inclusão da Gratificação de Tempo Integral nos proventos do recorrente, devendo no prazo de 60 (sessenta) dias provar o cumprimento da determinação; **8.2.3.** Cumprida a diligência anterior, arquivar o feito; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Faustinião Fonseca Neto sobre o julgamento do feito.

**PROCESSO Nº 17.203/2021 (Apensos: 11.453/2021 e 11.906/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 951/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.906/2021.

**ACÓRDÃO Nº 233/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão, com fulcro no art. 65, caput, da Lei n.º 2.423/96, interposto pelo Douto **Ministério Público de Contas**; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Ministério Público de Contas**, de modo que seja considerada legal a aposentadoria da Sra. Maria Izabel Buzaglo Rodrigues. Além de determinar que a Amazonprev inclua a parcela de “gratificação de localidade” aos proventos da interessada, no prazo de 60 (sessenta) dias; **8.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas e à Sra. Maria Izabel Buzaglo Rodrigues sobre julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.518/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual – FUNJEAM, sob a responsabilidade do Sr. Domingos Jorge Chalub Pereira, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 240/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual - FUNJEAM, do Gestor e Ordenador de Despesa, **Sr. Domingos Jorge Chalub Pereira**, referente ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1.º, inciso II e art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/96; **10.2. Notificar** o **Sr. Domingos Jorge Chalub Pereira** acerca do desfecho concedido a estes autos; **10.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento dos itens anteriores. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.872/2021** - Representação interposta pelo Representante do Banco Bradesco S/A contra o Prefeito do Município de Careiro, Sr. Nathan Macena de Souza, referente à denúncia de retenção indevida



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

dos créditos descontados em folha de pagamento dos servidores. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Alfredo Zucca Neto - OAB/SP 154.694.

**ACÓRDÃO Nº 237/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação, autuada através do processo TCE/AM nº 11872/2021, interposta pelo Representante do **Banco Bradesco S/A** contra o Prefeito Municipal de Careiro, Sr. Nathan Macena de Souza, em face de irregularidades apresentadas em relação às parcelas de empréstimo consignado retido do salário dos servidores e não repassado ao Banco Bradesco S/A; **9.2. Dar ciência** do desfecho da representação interposta pelo Banco Bradesco S/A, às partes interessadas.

**PROCESSO Nº 14.241/2021 (Apensos: 10.806/2017, 13.886/2018, 15.160/2018, 14.140/2020, 14.141/2020 e 14.239/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Tomé da Silva Souza, em face do Acórdão nº 668/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.806/2017. **Advogado:** Adson Soares Garcia - OAB 6574.

**ACÓRDÃO Nº 231/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração com base no artigo 154, caput, Resolução 04/2002 do TCE-AM c/c o artigo 59, III e 62 da Lei 2324/96, interposto pelo **Sr. Antônio Tomé da Silva Souza**, acerca do Acórdão nº 668/2020-TCE-Tribunal Pleno; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Antônio Tomé da Silva Souza**, de modo a reformar o Acórdão nº 668/2020-TCE-Tribunal Pleno, no seguinte sentido: **8.2.1.** Item 8.4 do Acórdão 668/2020-TCE-Tribunal Pleno - excluir o valor da multa aplicada ao recorrente. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Antonio Tomé da Silva Souza e aos seus advogados legalmente constituídos sobre o julgamento do feito.

**PROCESSO Nº 14.239/2021 (Apensos: 14.241/2021, 10.806/2017, 13.886/2018, 15.160/2018, 14.140/2020, 14.141/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Tomé da Silva Souza, em face do Acórdão nº 669/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.886/2018. **Advogado:** Adson Soares Garcia – OAB 6574.

**ACÓRDÃO Nº 230/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, com base no artigo 154, caput, Resolução 04/2002 do TCE-AM c/c o artigo 59, III e 62 da Lei 2,324/96, interposto pelo **Sr. Antônio Tomé da Silva Souza**, acerca do Acórdão nº 669/2020-TCE-Tribunal Pleno; **8.2. Dar provimento parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Antônio Tomé da Silva Souza**, de modo a reformar o Acórdão nº



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

669/2020-TCE-Tribunal Pleno, no seguinte sentido: **8.2.1.** Item 8.4 do Acórdão 669/2020-TCE-Tribunal Pleno - excluir o valor da multa aplicada ao recorrente. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Tomé da Silva Souza e aos seus advogados legalmente constituídos, sobre o julgamento do feito.

**PROCESSO Nº 14.247/2021 (Apenso: 15.077/2020 e 11.761/2015)** – Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência – MANAUSPREV, em face do Acórdão nº 208/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.077/2020.

**ACÓRDÃO Nº 229/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário, com fulcro no art. 151ª, parágrafo único, da Resolução 04/2002 TCE-AM, interposto pela **Manaus Previdência - MANAUSPREV** em face do Acórdão nº 208/2021-TCE-2ª CAMARA, exarado nos autos do processo nº15077/2020; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela **Manaus Previdência - MANAUSPREV**; **8.3. Dar ciência** à Manaus Previdência - MANAUSPREV e ao Sr. Eduardo Alves Marinho, bem como aos seus procuradores legalmente constituídos, sobre o julgamento do feito.

**PROCESSO Nº 11.202/2019 (Apenso: 14.451/2021)** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, sob a responsabilidade do Sr. Francivaldo Loureiro da Cruz, referente ao exercício de 2018. **Advogado(s):** André de Souza Oliveira - OAB/AM 5219.

**ACÓRDÃO Nº 228/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Francivaldo Loureiro da Cruz**, responsável pela Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício 2018; **10.2. Aplicar Multa** com fundamento no art. 54, VII, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, VII, do RI-TCE/AM, ao **Sr. Francivaldo Loureiro da Cruz** no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em razão das impropriedades descritas nos itens II e IV da Fundamentação da Proposta de Voto, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Determinar** à origem que evite a ocorrência das restrições não sanadas, bem como adote as recomendações apresentadas pela CI-DICAMI que não conflitem com o desfecho da Proposta de Voto; **10.4. Dar ciência** do desfecho dos autos ao patrono do Sr. Francivaldo Loureiro da Cruz (procuração de fls. 200).

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO Nº 14.327/2020 (Apensos: 13.114/2015 e 11.057/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Alberto Farias de Freitas, em face do Acórdão nº 704/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.057/2017. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Gabriel Simonetti Guimarães – OAB/AM 15710.

**ACÓRDÃO Nº 227/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Carlos Alberto Farias de Freitas** em face do Acórdão nº 1051/2019–TCE–Tribunal Pleno e Acórdão nº 704/2020–TCE–Tribunal Pleno (Embargos de Declaração), exarado nos autos do processo nº 11.057/2017, fls. 886/887 e 983/984, o qual julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas Câmara Municipal de Codajás, referente ao Exercício de 2016 e aplicou multa ao Sr. Carlos Alberto Farias de Freitas e recomendações à origem, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso do **Sr. Carlos Alberto Farias de Freitas**, no sentido de excluir o item 10.2 do Acórdão nº. 1.051/2019 -TCE-Tribunal Pleno, afastando, assim, a multa aplicada ao recorrente e mantendo incólumes todos os demais itens do r. Acórdão, exarado nos autos do processo nº 11.057/2017; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Carlos Alberto Farias de Freitas e a seus respectivos patronos acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.960/2020** - Prestação de Contas Anual do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Melo de Mesquita Júnior e da Sra. Marilda Nunes da Cunha, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 226/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual, exercício 2019, do **Sr. Eduardo Melo de Mesquita Júnior**, Diretor-Geral do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto, no período de 02/01/2019 a 31/12/2019; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas, exercício 2019, da **Sra. Marilda Nunes da Cunha**, Gestora e Ordenadora de Despesa do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, no período de 02/01/2019 a 31/12/2019; **10.3. Considerar revel** o **Sr. Eduardo Melo de Mesquita Júnior**, por ter permanecido silente diante das notificações emitidas por este Tribunal de Contas; **10.4. Considerar revel** a **Sra. Marilda Nunes da Cunha**, por não responder às notificações emitidas por esta Corte de Contas; **10.5. Aplicar Multa** ao **Sr.**



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**Eduardo Melo de Mesquita Júnior** no valor de **R\$68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, por ato irregular com grave infração à norma legal, nos termos do artigo 308, inciso VI, alínea "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Aplicar Multa à Sra. Marilda Nunes da Cunha** no valor de **R\$68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que a responsável recolha o valor da multa, por ato irregular com grave infração à norma legal, nos termos do artigo 308, inciso VI, alínea "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.7. Determinar** à origem, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM: **10.7.1.** Atenção aos prazos de remessa do balancete mensal de acordo com a Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; **10.7.2.** Melhorar os registros contábeis a fim de atender ao disposto no art. 94, art. 97, art. 104 da Lei nº 4.320/64; **10.7.3.** Observar, com rigor, a legislação vigente no que toca à exigência de processo licitatório, nos termos dos arts. 2º, 24º, 25º e 26º, da Lei Federal nº. 8.666/93, e futuramente aos respectivos artigos sobre o tema da Lei 14.133/2021, e adote planejamento de suas compras, a fim de evitar o fracionamento de despesa, sob pena de multa por reincidência nos termos do art. 308, IV, alínea "b", do RITCE/AM. **10.8. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Melo de Mesquita Júnior sobre a decisão desta Corte e Contas; **10.9. Dar ciência** à Sra. Marilda Nunes da Cunha sobre a decisão desta Corte e Contas.

**PROCESSO Nº 15.886/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa R. G. Serviços de Manutenção Eireli, contra o Centro de Serviços Compartilhados – CSC, em razão de supostas



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

ilegalidades ocorridas no Pregão Eletrônico 112/2019. **Advogado:** Ingra Graziela Guedes Mesquita – OAB/AM 12462.

**ACÓRDÃO Nº 235/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar improcedente** a presente Representação interposta pela Empresa R. G. Serviços de Manutenção Eireli, com pedido de medida cautelar, contra o Centro de Serviços Compartilhados – CSC (antiga: Comissão Geral de Licitações do Estado – CGL/AM), em face de supostas ilegalidades ocorridas no Pregão Eletrônico 112/2019; **9.2. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, considerando a revogação do Pregão Eletrônico 112/2019 (fl. 61); **9.3. Oficiar** a Empresa R. G. Serviços de Manutenção Eireli e a Maternidade Azilda da Silva Marreiro sobre a decisão desta Corte de Contas.

**PROCESSO Nº 16.927/2021 (Apenso: 14.442/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 786/2021-TCE- Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.442/2017.

**ACÓRDÃO Nº 224/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, órgão da Administração Direta do Estado do Amazonas, neste ato representada por seu Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado do Meio Ambiente, Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 786/2021-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 14.442/2017, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art. 62 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 154 da Resolução 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar Provitamento** ao presente Recurso interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, mantendo-se na totalidade o Acórdão nº 786/2021-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 14.442/2017; **8.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for proferido pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.4. Determinar** que após as formalidades cabíveis, seja retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 17.277/2019 (Apenso: 11.699/2016, 11.210/2014 e 11.905/2015)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Suediney de Souza Araújo, em face do Acórdão nº 1012/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.699/2016. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 223/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS

do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, do Sr. José Suediney de Souza Araújo, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2 do RI-TCE-AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração do **Sr. José Suediney de Souza Araújo**, anulando o Acórdão nº 1012/2019 -TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 11.699/2016, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2 do RI-TCE-AM, uma vez violadas as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, art. 5º, incisos LIV e LV), bem como do art. 20, §2º da Lei AM nº 2.423/1996; **8.3. Dar ciência** ao Sr. José Suediney de Souza Araújo, por meio de seu patrono, acerca do decidido.

**PROCESSO Nº 10.451/2022 (Apenso: 12.925/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão nº 74/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.925/2020. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414 e Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193.

**ACÓRDÃO Nº 222/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Revisão interposta pela **Sra. Maria das Graças Soares Prola**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 144 e 145 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar provimento** à Revisão interposta pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, mantendo todas as disposições do acórdão combatido, em razão da não demonstração de que a decisão tenha se fundamentado na insuficiência de documento; **8.3. Dar ciência** da presente decisão à Sra. Maria das Graças Soares Prola, por intermédio de seus patronos.

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 12.814/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 159/2020, formulada pela empresa SIEG Apoio Administrativo Ltda. ME, em face da Prefeitura Municipal de Nhamundá, sob a responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, acerca da falta de acesso ao Edital do Pregão Presencial nº 11/2020, realizado pela Prefeitura Municipal. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 239/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela empresa Sieg - Apoio Administrativo Ltda., eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar procedente** a Representação apresentada pela empresa Sieg - Apoio Administrativo Ltda., eis que ficou demonstrado nos autos que o representado, Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito de Nhamundá, impôs ônus ilegal



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

à obtenção do Edital do Pregão Presencial nº 11/2020; **9.3. Aplicar multa** ao **Sr. Gledson Hadson Paulain Machado**, no valor de **R\$14.000,00** (catorze mil reais), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, tendo em vista o descumprimento do art. 37, caput, da CRFB/88; do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93; e do art. 8, §1º, inciso VI e §2º da Lei nº 12.527/2011, uma vez que o gestor impôs ônus ilegal à obtenção do Edital do Pregão Presencial nº 11/2020 e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** da decisão ao representante, SIEG - Apoio Administrativo Ltda. e ao representado, por meio de seu patrono devidamente constituído nos autos.

**PROCESSO Nº 12.658/2019 (Apenso: 15.762/2020, 12.155/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em face da Decisão nº 47/2019–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.155/2016.

**ACÓRDÃO Nº 220/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, representada pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente, Sr. Eduardo Costa Taveira, em face da Decisão nº 47/2019–TCE–Tribunal Pleno (fls. 199/201, do processo nº 12.155/2016, apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo da Costa Taveira, gestor da **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, mantendo-se na integralidade a Decisão recorrida, eis que as determinações integram o escopo de atuação do órgão; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Eduardo Costa Taveira, gestor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, deste Decisum.

**PROCESSO Nº 16.779/2020 (Apenso: 11.413/2018 e 10.490/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Eliana de Oliveira Amorim, em face do Parecer Prévio nº 4/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.413/2018. **Advogado:** Emerson Soares Pereira - OAB/AC 1906.

**ACÓRDÃO Nº 219/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Eliana de Oliveira Amorim**, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração da **Sra. Eliana de Oliveira Amorim**, excluindo os itens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7 e 10.8 do Acórdão nº 4/2020-TCE-Tribunal Pleno, conforme asseverado em questão preliminar acerca da incompetência das Cortes de Contas para julgar as Contas de Gestão dos Prefeitos Ordenadores de Despesa, devendo ser mantidos os demais itens do Decisum recorrido; **8.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem em seguida submetidos ao julgamento deste Tribunal, nos termos da Portaria deste TCE-AM nº 152/2021, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios que se encontram nestes autos nos termos da competência disposta no artigo 71, incisos VIII, IX, X, XI e seu parágrafo primeiro da Constituição; **8.4. Dar ciência** à Sra. Eliana de Oliveira Amorim, na pessoa de seus patronos, acerca do decidido.

**PROCESSO Nº 11.668/2021** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON-AM, sob a responsabilidade do Sr. Jalil Fraxe Campos, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 218/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Jalil Fraxe Campos**, gestor e ordenador do Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/AM, exercício 2020, nos termos do art. do art. 22, inciso I, da LO-TCE/AM; **10.2. Dar ciência** deste Decisum ao Sr. Jalil Fraxe Campos, gestor e ordenador de despesas do Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/AM, exercício 2020.

**PROCESSO Nº 14.459/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 481/2021-Ouvidoria, em face da Prefeitura de Anamá, referente à comunicação de possível irregularidade no que tange a falta de atualização do Portal da Transparência da referida Municipalidade.

**ACÓRDÃO Nº 238/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 481/2021 - Sigilosa), formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação - DICETI, em face da Prefeitura de Anamá, representada pelo Sr. Francisco Nunes Bastos, prefeito em exercício, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288, caput, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar procedente** a Representação oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 481/2021 - Sigilosa), formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação - DICETI, em face da prefeitura de Anamá, de responsabilidade do Sr. Francisco Nunes Bastos, prefeito em exercício, tendo em vista que restou comprovado nos autos que o representado



**ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS**

não mantém atualizado o Portal da Transparência daquela Municipalidade; **9.3. Aplicar multa** ao **Sr. Francisco Nunes Bastos**, prefeito de Anamã, no valor de **R\$ 14.000,00** (catorze mil reais), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, tendo em vista a desatualização do Portal da Transparência, em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal; ao art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000; e ao art. 8º da Lei nº 12.527/2011 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** da decisão ao representante e ao representado, Sr. Francisco Nunes Bastos, prefeito de Anamã; **9.5. Representar** os autos ao Ministério Público do Estado, para que tome as providências que entender cabíveis.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de março de 2022.

  
**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno